**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 16327.001416/2003-53
Recurso nº 153.771 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.308 – 3ª Turma Especial
Sessão de 01 de fevereiro de 2010
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente DRJ-SÃO PAULO/SP
Recorrida FINAUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/10/1997, 01/12/1997 a 31/12/1997,
01/01/1998 a 31/01/1998, 01/02/1998 a 28/02/1998

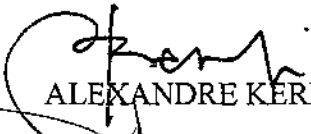
DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

O lançamento caracteriza-se por toda a atividade do contribuinte de apurar o tributo devido, que culmina com o pagamento, não restando a ausência deste em descaracterização deste regime, para o efeito de aplicar-se a regra da decadência prevista no art. 150§ 4º do CTN, uma vez estando a Delegacia da Receita Federal (DRF) da jurisdição do contribuinte ciente da existência do do procedimento de apuração, inclusive por meio de medida judicial, usualmente acompanha por setor específico das DRFs.

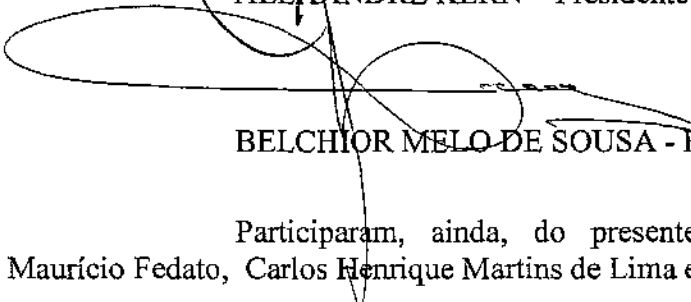
Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Alexandre Kern e Hécio Lafetá Reis.



ALEXANDRE KERN – Presidente



BELCHIOR MELO DE SOUSA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Maurício Fedato, Carlos Henrique Martins de Lima e Rangel Perrucci Fiorin.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 16-14.284, de 02 de agosto de 2007, da DRJ/São Paulo-SP, fls. 115 a 120, que considerou o lançamento procedente, em face da manifestação de inconformidade, fls. 38 a 48.

O auto de infração foi lavrado para prevenir a decadência, em virtude da suspensão de exigibilidade da contribuição mediante concessão de liminar no MS nº 97-0059132-8.

Em sua manifestação de inconformidade a impugnante contesta a lavratura do auto de infração, por já se haver consumado os efeitos da decadência sobre o lançamento, por força do art. 150, § 4º, do CTN, uma vez ocorrida a ciência em 06 de maio de 2003, conforme aviso de recebimento de fl. 37, sendo o último período de apuração lançado fevereiro de 1998.

A DRJ/São Paulo I considerou o lançamento procedente por impossibilidade de afastar aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91, como lei específica regulando a matéria, consoante previsão do art. 150, § 4º do CTN.

Ciente da decisão em 28 de agosto de 2007, irresignada, apresenta recurso voluntário em 20 de setembro de 2007, em que, para fulminar o auto de infração, concentra todo o argumento em torno da decadência, coligindo excertos da doutrina, de decisões judiciais e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, dos extintos Conselhos de Contribuintes. Afirmar que o art. 45 da Lei nº 8.212/91 não pode prevalecer diante das disposições do art. 150, § 4º do CTN, por ser inaplicável ao PIS, e pela impossibilidade da matéria ser regulada por lei ordinária.

Ao fim, pede que seja dado provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida, a fim de que seja tornado insubsistente o auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro BELCHIOR MELO DE SOUSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

É de relevo, neste caso, que o lançamento foi efetuado para prevenir decadência. Extrai-se disso que a Delegacia de origem tinha conhecimento da ação judicial movida contra a União, com concessão de liminar, conforme informado em DCTF. É de competência da Seção de Administração e Controle Tributário da Delegacia, exercer o controle dos créditos tributários *sub judice*, tendo em mira a sua extinção ou cobrança, nas hipóteses favorável/desfavorável, respectivamente, ao contribuinte-impetrante.

No regime de lançamento por homologação, previsto pelo art. 150, *caput*, do CTN, há quem entenda que o pagamento é condição *sine qua* para a consideração da

decadência regida pelo seu § 4º. Sem ele, conta-se a decadência por sua previsão no art. 173, I desse Código. Não perfilho da tese.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

[...]

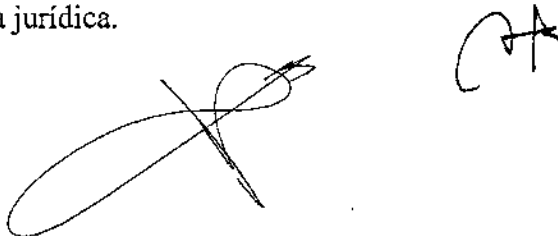
§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O caput do artigo 150 conceitua que neste regime de lançamento a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Nisto está implícita a tarefa prévia de apurar o *quantum debeatur*, que também cabe ao contribuinte. **O texto do § 1º diz que o que a autoridade administrativa homologa expressamente é a atividade do contribuinte.** A atividade do contribuinte será tudo o quanto o contribuinte realizar e disser respeito ao pagamento que efetuou, sem a interveniência da autoridade administrativa, **e não apenas o pagamento, que é um ato dentro da atividade.**

A lógica desta interpretação está em que, se fosse regrada por norma infralegal a previsão deste ato administrativo de homologar expressamente, obviamente, abrangeria a verificação da escrituração contábil, sem prejuízo da exigência, pelo auditor fiscal, até mesmo de documentos para comprovação do escriturado. Por isso, o termo homologa “a atividade”, conforme está no § 1º. Não enxergo lógica alguma em a autoridade exprimir documentalmente a quitação de um tributo apenas pela existência de “pagamento”, ato previsto no caput.

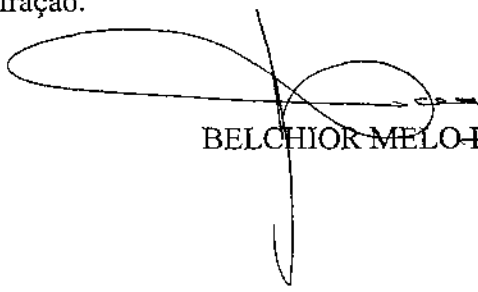
Assim, o que caracteriza o lançamento por homologação não é o pagamento, mas toda a atividade que culmina no pagamento antecipado. Pagamento é o passo alternativo à declaração que o contribuinte presta para o fim de ser lançado pela autoridade administrativa, ness’outra modalidade. A ausência do pagamento não retira o tributo do rol dos que a legislação estabeleceu como alvo do procedimento antecipatório do pagamento, não modifica sua natureza.

Ademais, a delegacia de origem teve conhecimento da suspensão da exigibilidade do PIS nos períodos de apuração que lançou, por meio de ação movida seis anos antes do lançamento. Portanto, sendo este o regime de lançamento, por natureza, não se pode contemporizar com a inércia do órgão lançador, sob pena de ferindo a regra que lhe é atribuída, macular o princípio da segurança jurídica.



A considerar que todos os períodos lançados extrapolam cinco anos do fato gerador, sendo o último deles fevereiro de 1998, ocorrida a ciência em 06 de maio de 2003, AR de fl. 37, a matéria é de julgamento sumário em vista da Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal, que declara a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, disposição legal esta sobre o qual ampara-se o fundamento da decisão recorrida para manter o lançamento.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso para declarar a decadência do direito de lançar, no tocante aos períodos de apuração abrangidos pelo presente auto de infração.



~~BELCHIOR MELO DE SOUSA~~